



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 309/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020 – CONTRATO Nº 319/2020.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 301/2020-SEMMAG, onde pugna o senhor secretário municipal de Meio Ambiente deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 319/2020 com a empresa PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTIVÉL LTDA – POSTO PLANALTO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para suprir as necessidades dos veículos que dão apoio as atividades exercidas e gerenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em justificativa apresentada pela senhora senhor secretário municipal de Meio Ambiente, esta explica há necessidade do presente pedido de aditivo de prazo, devido o fim de sua vigência e a grande quantidade de serviços disponível no referido contrato e de ainda ter saldo no mesmo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

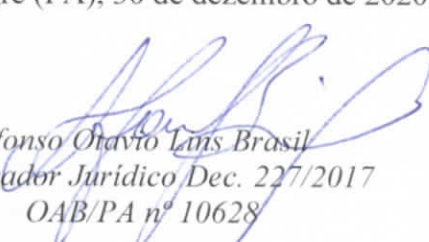
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Obras.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 60 (sessenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de dezembro de 2020.


Afonso Otávio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628